

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00064

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO
----------------------------

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutivo Global
--

Dê-se nova redação ao Art.40 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo novo § 4º no Art. 18-A da Lei 9.430/96, renumerando o antigo § 4º do Art. 18-A da Lei 9.430/96 e alterando sua redação, suprimindo o § 4º do Art. 19-A da Lei 9.430/96, incluindo novo § 4º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e alterando a redação do § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96:

**Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:**

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios



diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços." (NR)



### JUSTIFICATIVA

As alterações previstas nos §§ 4º e 5º do Art.18-A e §§ 5º e 6º do Art.19-A da Lei 9.430 de 1996 tem por objetivo ampliar possibilidade de uso de cotações para o cálculo dos métodos de Preço sob Cotação na Importação - PCI e de Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, haja vista que o mercado de commodities utiliza publicações fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas para precificar os produtos objeto de seus contratos com terceiros. Além disso, em alguns mercados, cujos preços possuem variações significativas em razão de qualidade e características químicas, por exemplo, é possível que não haja cotação em bolsa para alguns dos produtos transacionados. Dessa forma, as publicações oferecem cotações e séries históricas dos produtos específicos e são úteis para mensurar a valor de mercado destas commodities. Em alguns mercados é bastante comum que os preços dos contratos com terceiros sejam referenciados por estas publicações.

Adicionalmente foi suprimido § 4º do Art.19-A do texto original da MP 563/2012, que veda a aplicação da comparação das exportações com a média do mercado interno, no qual o exportador estava dispensado de arbitramento da receita, quando o preço praticado na exportação fosse igual ou superior ao preço praticado no mercado interno. A supressão se dá em virtude, do mesmo, contrariar o propósito de estímulo à exportação. Além disso, caso o preço do bem, serviço ou direito exportado seja igual ou superior a 90% do preço no mercado interno, pode-se concluir que estaria aderente à média de mercado.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA <i>Gilmar Machado</i>		

